



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 10480.011863/00-93  
**Recurso n°** 137.379 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1998  
**Acórdão n°** 106-16.754  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2008  
**Recorrente** AFONSO AUGUSTO FERRAZ  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE

IRRF - RENDIMENTOS AUFERIDOS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Correta a imposição, quando, das provas dos autos resulta a apuração de omissão de rendimentos, averiguada pelo cotejamento entre os documentos fornecidos pelas fontes pagadoras e os valores declarados pelo sujeito passivo. Tendo o contribuinte efetivamente recebido o rendimento, procede o lançamento de omissão de receitas do valor não declarado, independentemente de devolução de valores recebidos, em anos-calendário anteriores, de outra fonte pagadora.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFONSO AUGUSTO FERRAZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Isabel Aparecida Stuani (suplente convocada), Giovanni Christian Nunes Campos, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

O auto de infração de fls. 21 a 25 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 33.943,21, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), acrescido de imposto suplementar, adicionado de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haver sido constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e glosa de dedução com despesas médicas, referente ao ano-calendário 1997, exercício 1998.

2. A exação teve como base legal os artigos 1º a 3º e §§ e artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 11º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigo 43 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

3. Em contraposição, aos 16/11/2003 foi apresentada a impugnação de fls. 01 a 02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 10.

4. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) acordaram por não conhecer a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INCOMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento é incompetente para apreciar a impugnação apresentada intempestivamente.*

*Impugnação não Conhecida.*

5. Em 20/08/2004, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, não havendo comprovação da sua intimação, deixando de apresentar o arrolamento de bens, exigido para o seu seguimento pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

6. Na petição recursal são apresentadas as seguintes considerações em sua defesa:

I - o auto de infração não foi entregue pessoalmente ao contribuinte e, sim, pelos Correios, na portaria do edifício em que reside, fato que causou dúvidas quanto ao exato dia do seu recebimento e quanto ao prazo para apresentação de sua defesa;

II - objetivando dirimir essas dúvidas, compareceu à CAC, onde, após ter sido verificado não constar ainda do processo o aviso de recepção, foi informado que o prazo se esgotaria em 20/11/2000, tendo sido anotado de próprio punho pela funcionária que o atendeu a expressão: “até 20/11/2000 para impugnar”;

III - por certo, a funcionária, não encontrando o aviso de recepção utilizou a regra do artigo 23, § 2º, II do Decreto nº 70.235, de 1972;

IV - aplicando-se tal regra a partir da data da postagem (04/10/2000) constata-se que a data limite para impugnação seria 20/11/2000; assim, a impugnação, apresentada em 16/11/2000, é tempestiva.

V - limitou-se o acórdão recorrido ao argumento de que o contribuinte não suscitou a tempestividade como preliminar em sua impugnação e somente na petição de fls. 38/39;

VI - não poderia fazer referência à questão da intempestividade, se, orientado pela própria Delegacia da Receita Federal, acreditava que a sua impugnação era tempestiva;

VII - fica claro que agiu estritamente na conformidade com orientação prestada por funcionária da Delegacia da Receita Federal, não podendo, pois, vir a ser penalizado com o cerceamento do seu direito de defesa;

VIII - como é do conhecimento geral, a Delegacia da Receita Federal em Recife, em seu andar térreo, presta atendimento pessoal aos contribuintes, e este atendimento se faz de forma verbal, ficando o sujeito passivo sem comprovante da sua realização, entretanto, possui prova da referida orientação, dada de próprio punho por funcionária do órgão;

IX - não se aceitar como tempestiva a impugnação apresentada em 16/11/2000 implica no reconhecimento, pela própria Secretaria da Receita Federal, de que as orientações por ela prestadas em seus plantões não merecem a mínima confiança, devendo o contribuinte ter a cautela de nunca aceitar orientações verbais, utilizando-se sempre de consulta escrita;

X - na conclusão, requer o provimento ao recurso, determinando-se a apreciação do mérito pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

7. Encaminhados os autos a esse Colegiado julgador de segunda instância, ficou resolvido converte o julgamento em diligência, para que fossem tomadas as seguintes providências:

I - a Delegacia da Receita Federal em Recife empreenda esforços no sentido de identificar a veracidade das alegações trazidas pelo contribuinte, para que seja averiguada a autoria da inscrição aposta no auto de infração a ele dirigido, como demonstra a cópia de fl. 40;

II - em se confirmando as alegações do recorrente, sejam os autos remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, para apreciação do mérito do pedido, uma vez que deverá ser tomada por tempestiva a impugnação apresentada em 16/11/2000.

8. De fl. 92, manifestação da Central de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal em Recife (PE), que informa que a inscrição de fl. 40 fora fornecida com base no Parecer COSIT nº 26, de 09/04/1997.

9. A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) deu a querela sobre a tempestividade da impugnação como resolvida e deu o lançamento por parcialmente procedente, excluindo da exação o valor de R\$ 3.288,23, correspondente ao imposto a pagar declarado, que, conforme o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de

24/07/1998, deve ser apenas objeto de cobrança, não havendo que ser exigido mediante auto de infração.

10. O entendimento do colegiado julgador *a quo* pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa:*

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. TRIBUTAÇÃO.**

*A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS E MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS.**

*Deve ser mantida a dedução indevida com despesas médicas e multa por atraso na entrega da declaração não expressamente impugnada pelo contribuinte.*

**SALDO DO IMPOSTO A PAGAR DECLARADO.**

*Deverá ser excluído do crédito tributário apurado o valor do saldo do imposto a pagar declarado pelo contribuinte, ainda que não tenha havido incidência da multa de ofício.*

11. Intimado aos 18/06/2007, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário.

12. Na petição recursal, o sujeito passivo apresenta um esboço dos fatos e aduz, em síntese, as seguintes considerações de defesa:

I – nos anos-calendário 1993 a 1997, exerceu o mandato de prefeito do município de Floresta (PE), e, por ser funcionário da CELPE, optara pelo recebimento do salário daquela empresa, ao invés da remuneração que fazia jus como prefeito, o que encontrou rejeição por parte daquela empresa;

II – após uma longa demanda administrativa, em 1997, a CELPE efetuou o pagamento dos salários, condicionando, no entanto, que fosse efetuada a devolução dos valores percebidos daquela edilidade, o que foi empreendido, naquele mesmo ano, no valor de R\$ 70.500,00;

III – frente a tal situação, solicitou que fosse revisto o lançamento, já que sua efetiva renda foi de R\$ 120.055,92, e não de R\$ 165.386,16, como consignado no auto de infração;

J. A.

IV -- deve ser reconhecido que a efetiva disponibilidade econômica obtida no ano-calendário 1997 deve ser obtida pela subtração dos valores devolvidos daqueles pagos pela CELPE, o que chega ao montante de R\$ 94.886,00.

13. Ao final, pugna pela reforma da decisão recorrida com a declaração da improcedência de toda a ação fiscal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso obedece aos os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia ora em análise decorre de auto de infração lavrado em virtude de omissão de rendimentos pagos pela Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), no valor de R\$ 165.386,00.

Em sua defesa, afirma o recorrente ser indevida a exação, vez que, nos anos-calendário 1993 a 1997, exerceu o mandato de prefeito do município de Floresta (PE), e, por ser funcionário da CELPE, optara pelo recebimento do salário daquela empresa, ao invés da remuneração que fazia jus como prefeito.

Em primeiro, momento, a CELPE teria apresentado dificuldades para o pagamento, entretanto, após demanda administrativa, em 1997, ano-calendário objeto da exação, a CELPE efetuou o pagamentos dos salários, no valor de R\$ 70.500,00, condicionando, no entanto, que fosse efetuada a devolução dos valores percebidos daquela edilidade, o que foi empreendido, naquele mesmo ano.

Dessarte, no seu entender, tal verba de R\$ 70.500,00 deveria ser deduzida da base de cálculo do auto de infração.

Na espécie, não há dúvidas ou questionamentos de que o sujeito passivo percebera da CELPE a importância de R\$ 165.386,00, conforme comprovante de fl. 08.

Com efeito, tem-se definida a ocorrência do fato capaz de desencadear a incidência do imposto sobre a renda, que, como define o artigo 114 do Código Tributário Nacional (CTN) que o fato gerador da obrigação principal define-se como:

*Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.*

Portanto, basta que ocorra a situação descrita pela norma – a chamada hipótese de incidência, para que daí reste caracterizado o fato gerador e, com este, a obrigação tributária principal.



Entretanto, a hipótese normativa descrita pela lei carece de elemento material para que possa desencadear efeitos jurídicos.

O legislador descreve na norma a espécie de fato que, ao ocorrer, fará nascer o fato gerador do tributo. Esse é, portanto, o critério material que se mostra intrínseco à existência do fato gerador e, por conseguinte, ao nascimento da obrigação tributária principal.

Sem que se perfaça esse elemento material, para que a hipótese normativa se concretize no mundo dos fatos, não há que se falar em surgimento do fato gerador.

Nesse sentido é que o artigo 43 do CTN, ao tratar do imposto sobre a renda, assim dispõe:

*Art.43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Tem-se, portanto que a regra-matriz de incidência do tributo subsume-se à necessária aquisição de renda e proventos de qualquer natureza, cujo conceito implica reconhecer a existência de ganho, que ocorra mediante o ingresso ou auferimento de algo, a título oneroso.

Por outro lado, o artigo 43 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, em seus incisos I, II e III, assim determina:

*Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1992, art. 74, Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769, de 11/03/1999, arts. 1º e 2º):*

*I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;*

*II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;*

*III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia.*

Na espécie, resta claro que o recorrente auferiu rendimentos totais no montante de R\$ 165.386,16, com imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), no valor total de R\$ 17.422,00, ficando plasmada a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda, o que, por si só, é suficiente para a incidência tributária.

De outra banda, alega o recorrente que, no ano-calendário em questão, para que fossem pagas as verbas objeto do auto de infração, houvera devolvido parte dos rendimentos recebidos em razão do exercício do mandato de prefeito, referentes a anos- calendário anteriores, que, portanto deveriam ser subtraídos da base de cálculo da exação.

Nesta linha, não há como acatar as razões ao recorrente, pois, seria admitir a existência de um fato gerador cuja eficácia estivesse atrelada a uma condição factual não disposta em lei, o fato gerador condicionado.

Sobre o tema melhor se posicionou Amílcar de Araújo Falcão (Fato Gerador da Obrigação Tributária, Rio de Janeiro: Forense, 6ª edição, 2002, fls.69):


*Haverá obrigações tributárias condicionais? Por outras palavras, existirá em Direito Tributário uma condição, no sentido de condicio facti, modificando a eficácia do fato gerador?*

*Seja como requisito de eficácia (Wirksamkeitserfordernis), seja como elemento constitutivo (Tatbestandsstück), a verdade é que a condicio juris, quando por lei estabelecida, será um elemento integrante do fato gerador, no sentido de que a obrigação tributária correspondente somente se considerará instaurada quando do seu implemento: como não se trata de condição no sentido verdadeiro ou de condicio facti, não há como cogitar de eficácia retroativa ou ex tunc - os efeitos sobre o nascimento da obrigação tributária produzem-se ex nunc. Portanto, se entre o momento em que se iniciar a formação do fato gerador e do implemento da condicio juris intercorrer uma alteração legislativa, o regime jurídico normativo da obrigação tributária será o vigente à data de seu nascimento, isto é, a data da verificação da condicio juris".*  
(destaques da transcrição)

Como dito, inexistente fato gerador condicionado, se tratando somente de condição de fato, o que se admite é uma condição de direito, que, na verdade, será um elemento integrante do fato gerador, o que não é o caso dos autos. Pois que, a alegada restituição de rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Floresta (PE) não compõe a situação fática do auferimento de rendimentos pagos pela CELPE. As duas situações não se comunicam quando se trata da incidência tributária.

Ademais, no caso concreto, há que se observar a precariedade do documento apresentado pelo recorrente para respaldar a comprovação da devolução, tratando-se de cópia de lançamento em CAIXA, sem timbre do órgão emissor ou identificação dos funcionários envolvidos.

Com efeito, nada há a ser reparado no auto de infração, portanto, forte no exposto, somos pelo não provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008 

  
Ana Neyte Olímpio Holanda